



LEI Nº 2733/2025

REGULAMENTA O SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei destina-se a regular exclusivamente o uso intensivo do sistema viário urbano do Município de Carandaí-MG, para exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, na forma do artigo 11-A da Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individuais ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativo.

CAPÍTULO II DAS OPERADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO

Art. 3º - O direito ao uso intensivo do sistema viário urbano, no Município de Carandaí, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública, intermediado por plataformas digitais, somente, será conferido às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR.

§ 1º. A condição de Operadora de Transporte Individual Remunerado - OTIR é restrita àquela credenciada no Município de Carandaí, que seja responsável pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º. A exploração do complexo viário no exercício do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos por Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 4º - As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, autorizadas para a exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, compartilharão com o Município de Carandaí os dados imprescindíveis ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade dos usuários, dentre os quais, no mínimo:

I - data e hora do início e fim do trajeto;

II - distância e tempo total da viagem;

III - o valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo;

IV – emitir recibo eletrônico em substituição a Nota Fiscal Eletrônica – NFS-e;

V – recolher os tributos pertinentes à atividade;

VI – fixar preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível a todos os passageiros no aplicativo.

§ 1º. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá requisitar a apresentação de outras informações, imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

§ 2º. O descumprimento de quaisquer das obrigações acarretará multa e outras penalidades, conforme disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

§ 3º. Os recibos emitidos serão numerados e lançados automaticamente no livro de prestador de serviços, sendo totalizados no último dia de cada mês, servindo como base de cálculo para o recolhimento do ISS e recolhido no prazo estipulado na legislação municipal.

Art. 5º - A autorização do uso intensivo do sistema viário urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviço entre as Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's e o Poder Público Municipal, através do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.

§ 1º. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's deverão ser pessoas jurídicas cujo objeto é a exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 2º. As autorizações das Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's terão validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

Art. 6º - Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, com a fiscalização do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;

II - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, através de sua plataforma tecnológica;

III - proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros; IV – fixar a tarifa a ser cobrada do usuário, antes do início da corrida;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, através de moeda corrente ou disponibilização de meios eletrônicos para a sua realização;

VI - enviar ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora;

VII - adotar as medidas cabíveis para inibir a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados na administradora;

VIII - fornecer ao motorista dístico identificador da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

IX - suspender as atividades do motorista que não estiver com as obrigações em dia, por meio do bloqueio de distribuição de chamadas, até que seja sanada a pendência;

X - manter à disposição dos usuários do serviço canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações alusivas ao serviço.



§ 1º. O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do caput deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da celebração do termo de autorização previsto no art. 5º desta Lei.

§ 2º. Não serão admitidas viagens coletivas, caracterizados pelo transporte de 2 (duas) ou mais pessoas com embarque em pontos distintos.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 7º - O cadastramento de motoristas nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, a ser enviado para a Administração Pública, para a prestação do serviço deve possuir os seguintes requisitos:

I - Credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pelas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, com a observação de que exercem atividade remunerada (EAR);

III - carteira de identidade e cadastro de pessoas físicas - CPF

IV - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

V - possuir certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil e pela Polícia Federal, expedida há no máximo 30 (trinta) dias;

VI - comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), estar em dia com o Seguro Obrigatório - DPVAT (se existente), e comprovar a regularidade do licenciamento do veículo;

VII - apresentar comprovante de residência no Município de Carandaí, não se exigindo essa comprovação caso o motorista seja de outro município e esteja fazendo viagem no município.

VIII - comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IX - conclusão de curso de formação profissional que abranja direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos.

Art. 8º - Os veículos a ser utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, estarem devidamente cadastrados nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR e deverão em especial:

I - estar identificado com o dístico da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;

II - possuir certificado de regularidade técnica - CRT a ser emitido por profissional habilitado, atestando as condições do veículo de trafegar em condições que garantam a segurança do usuário;

III - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

IV - Aprovação da contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros - APP e de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT (caso existente);

V - Ter capacidade mínima de 5 (cinco) e máxima de 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista;

VI - Ter idade máxima de 10 (dez) anos, devendo ser substituído em 03 (três) meses ao atingir essa idade, sob pena de cassação do cadastro;

VII - Apresentar condições de higiene, conforto e segurança atestadas em vistoria anual realizada pelo órgão gestor municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução nº 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN.

Art. 9º - Compete às Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade e autenticidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III - credenciar-se e compartilhar dados com o Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's deverão disponibilizar ao Município de Carandaí dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem assim dos demais dados das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 10 - Constituem deveres do motorista prestador de serviço, credenciado na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - prestar o serviço previsto nesta Lei com regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, higiene e conforto;

II - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao serviço de transporte coletivo;

III - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, bem assim diretamente em vias públicas;

IV - tratar com urbanidade, polidez e cortesia os passageiros, os não usuários do serviço e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo;

V - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

VI - não utilizar veículo sem cadastro nas Operadoras de Transporte Individual Remunerado - OTIR's a que estiver vinculado;

VII - manter atualizado o seu cadastro junto à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

VIII - cumprir as determinações do Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí;

IX - pagar anualmente o Imposto sobre Serviços - ISS que decorre da prestação de serviços de transporte como autônomo;

X - trajar-se adequadamente para a função;

XI - manter o veículo limpo e em condições de segurança;



- XII - aceitar todas as corridas solicitadas pelo aplicativo, salvo nas hipóteses de risco à segurança, transporte inadequada de animais ou bagagens, ou em situações de calamidade;
- XIII - cobrar apenas os valores indicados na plataforma, sendo vedada qualquer cobrança adicional não autorizada; XIV - seguir o itinerário mais curto ou o determinado pelo usuário;
- XV - não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;
- XVI - manter CNH válida e em conformidade com a atividade remunerada;
- XVII - comunicar alterações de endereço ao órgão gestor;
- XVIII - manter o veículo abastecido para atendimento imediato das corridas;
- XIX - portar documento de identificação visível;
- XX - dispor de troco sempre;
- XXI - tratar com presteza gestantes, idosos e deficientes;
- XXII - não permitir excesso de lotação.

CAPÍTULO V DO TARIFÁRIO

Art. 11 - A atividade profissional de que trata esta lei terá liberdade tarifária e somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e as condições estabelecidas e seu exercício estará sujeito à fiscalização.

Art. 12 - A liberdade tarifária estabelecida no artigo anterior desta lei não impede que o município exerça suas competências de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas cometidas pelos motoristas.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Motoristas

Art. 13 - As infrações administrativas cometidas por motoristas serão classificadas da seguinte forma:

- I - Infração de natureza primária, prevista no Grupo I, Anexo Único desta Lei;
- II - Infração de natureza leve, prevista no Grupo II, Anexo Único desta Lei;
- III - Infração de natureza média, prevista no Grupo III, Anexo Único desta Lei;
- IV - Infração de natureza grave, prevista no Grupo IV, Anexo Único desta Lei;
- V - Infração de natureza gravíssima, prevista no Grupo V, Anexo Único desta Lei.

Art. 14 - Os veículos que estiverem sendo utilizados na prestação de serviços de transporte individual remunerado de passageiro, nas hipóteses relacionadas no Grupo VI, Anexo Único desta Lei, serão retirados de circulação.

Art. 15 – Ficam estabelecidas as seguintes penalidades para as infrações previstas na presente Lei:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa Leve - Valor: 25 (vinte e cinco) UFM's;
- III - Multa Média - Valor: 35 (trinta e cinco) UFM's;
- IV - Multa Grave – Valor: 50 (cinquenta) UFM's;
- V - Multa Gravíssima – Valor: 100 (cem) UFM's.

VI – Suspensão, nos casos específicos previstos no Anexo Único a esta Lei.

§ 1º. O não pagamento ensejará a inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.

§ 2º. As penalidades pecuniárias em caso de reincidência se darão de conformidade com o Anexo Único a esta Lei.

Art. 16 - Cometida uma ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 17 - A suspensão temporária da prestação dos serviços de que trata esta Lei e seu Anexo único, será imposta ao motorista da seguinte forma:

- I - pelo prazo de 15 (quinze) dias, quando da aferição da terceira infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;
- II - pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, quando da aferição da quarta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta;
- III - pelo prazo de 90 (noventa) dias, quando da aferição da quinta infração cometida no período de 02 (dois) anos, independentemente do Grupo desta.

Art. 18 – Ao motorista cadastrado será aplicada a pena de exclusão do cadastro para exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos seguintes casos:

- I - condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- II - se flagrado prestando serviços de que trata a presente Lei, dentro do prazo de suspensão que lhe fora imposta;
- III - quando, no exercício da prestação do serviço, expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, sem o devido porte;
- IV - quando dirigir, prestando os serviços de que trata esta Lei, com a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, vencida, suspensa ou falsificada;
- V - praticar condução de veículo, na prestação dos serviços de que trata a presente Lei, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência;
- VI - quando for reincidente na suspensão prevista no inciso III do artigo 17 desta Lei.

§ 1º. Verificar-se-á a reincidência, para efeitos desta Lei, quando o Autuado praticar outras penalidades num prazo de 05 (cinco) anos;

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior terá sua contagem iniciada após esgotadas todas as possibilidades de recursos na esfera administrativa;

§ 3º. A aplicação de quaisquer penalidades não desobriga o Autuado de promover a correção das irregularidades constatadas e não o exime de responsabilidades administrativas adicionais advindas das infrações cometidas e previstas nesta Lei.



Art. 19 - A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o Autuado das demais sanções e penalidades específicas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, sendo então cumulativas.

Seção II

Das Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's

Art. 20 - A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei, notadamente aquelas do artigo 4º da presente Lei e as dos demais atos exigidos para a sua regulamentação, sujeitarão as Operadoras de Transporte Individual Remunerado – OTIR's às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II – multa – Valor: 1000 (um mil) UFM's, se não regularizada a situação que ocasionou a advertência no prazo de 20 (vinte) dias;

III – Suspensão da autorização, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em caso de reincidência ou não pagamento da multa imposta;

IV – cassação definitiva da autorização, nos casos previstos no Anexo Único a esta Lei, e bem assim, em caso de não pagamento da multa imposta, sem o prejuízo de inscrição em Dívida Ativa e será encaminhada para protesto e execução fiscal.

§ 1º. O valor da multa aplicada será dobrado a cada nova notificação para regularização da situação que ocasionou a advertência, com limite de 3 (três) multas.

§ 2º. Após a terceira multa e, ainda não regularizada a situação ou o descumprimento das penalidades pecuniárias, implicará na suspensão automática da Autorização para Operação por 90 (noventa) dias ou o seu adimplemento.

§ 3º. Vencido o prazo do parágrafo anterior, não solucionada a situação e o cumprimento da pena de multa, a Autorização de Operação será cassada;

§ 4º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não implica em prejuízo das demais penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 21 - À empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova Autorização de Operação pelo período de 05 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII DA NOTIFICAÇÃO

Art. 22 - A notificação do Auto de Infração deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da infração, devendo o autuado ser notificado pessoalmente ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda por meio de edital se frustradas as tentativas de notificação pelos meios anteriores.

Parágrafo único.

Para fins de comprovação do recebimento da notificação será considerado a data constante no competente comprovante de entrega, ou da publicação para o caso de notificação por edital.

Art. 23 - O órgão público emitirá documento para o pagamento da multa, que terá seu vencimento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de expedição do Auto de Infração.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 24 - A partir do recebimento da notificação de infração, o Autuado poderá apresentar defesa por escrito no prazo máximo de 15 (quinze) dias junto ao Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí.

§ 1º. O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí julgará a referida defesa, notificando o Autuado ou Recorrente da decisão.

§ 2º. Das decisões proferidas em 1ª Instância pelo Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí caberá recurso em segunda instância administrativa, com efeito suspensivo, ao Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão, cuja deliberação será comunicada ao Autuado ou recorrente.

§ 3º. Decorridos os prazos recursais estipulados no caput deste artigo e no § 2º, e ou sendo os recursos indeferidos, dar-se-á início a contagem de prazo para efeitos de reincidência.

Art. 25 - Sendo acolhido o recurso interposto, o Auto de Infração será declarado nulo, acarretando seu cancelamento e o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – O Departamento Municipal de Administração Fazendária e Projetos de Carandaí poderá editar novos atos normativos necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 27 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para adequação aos termos desta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 17 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 17 de dezembro de 2025.



ANEXO ÚNICO

GRUPO I - INFRAÇÃO DE NATUREZA PRIMÁRIA - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
I.01	Não comunicar a Prefeitura qualquer alteração nos seus dados cadastrais, no prazo estabelecido	Advertência por escrito	Multa Leve
I.02	Fumar ou permitir que se fume dentro do veículo em operação.	Advertência por escrito	Multa Leve
I.03	Trajar-se em condições inadequadas de asseio	Advertência por escrito	Multa Leve
I.04	Realizar refeição no interior do veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.05	Transportar passageiro além da capacidade permitida no veículo	Advertência por escrito	Multa Leve
I.06	Abastecer o veículo com passageiro embarcado	Advertência por escrito	Multa Leve
I.07	Utilizar na limpeza interna no veículo substância que prejudique o conforto e saúde do passageiro	Advertência por escrito	Multa Leve

GRUPO II - INFRAÇÃO DE NATUREZA LEVE - MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
II.01	Deixar de comunicar o Departamento de Desenvolvimento Econômico no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer objeto esquecido no veículo.	Multa Leve	Multa Média
II.02	Não tratar com educação e cortesia os passageiros	Multa Leve	Multa Média
II.03	Afixar publicidade no veículo sem autorização da Prefeitura Municipal.	Multa Leve	Multa Média
II.04	Operar o veículo com derramamento de combustível ou similar em via pública.	Multa Leve	Multa Média
II.05	Colocar acessórios, adesivos, inscrições ou legendas nas portas internas e/ou externas do veículo, sendo permitido apenas um dístico a ser fixado no para-brisa do veículo com tamanho máximo de 8x8 cm.	Multa Leve	Multa Média
II.06	Deixar de acomodar, transportar e retirar a bagagem do passageiro no porta-malas do veículo, exceto em caso de risco para segurança da viagem.	Multa Leve	Multa Média
II.07	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco estofado do passageiro ou motorista rasgado; borracha do pedal de freio gasta; cano de descarga furado; espelho interno faltando, oxidado ou quebrado; iluminação interna com defeito; janela sem guarnição ou danificada (ausência de maçanetas ou botão de acionamento); limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz do painel inoperante; luz de ré inoperante; para brisa e vidro traseiro sem guarnição ou danificada; porta danificada (sem guarnição, amassada; vidro quebrado ou faltando); suporte de extintor solto; triângulo faltando ou quebrado; lanternas direita ou esquerda inoperante ou lente das lanternas faltando ou quebrada.	Multa Leve	Multa Média
II.08	Solicitar extemporaneamente a renovação do Certificado de Autorização	Multa Leve	Multa Média



GRUPO III - INFRAÇÃO DE NATUREZA MÉDIA - MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
III.01	Dificultar a ação da fiscalização da Prefeitura	Multa Média	Multa Grave
III.02	Deixar de cumprir normas da Prefeitura ou determinação do Agente Fiscal em matéria de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.03	Não responder no prazo determinado pelo Departamento de Desenvolvimento Econômico, as notificações encaminhadas.	Multa Média	Multa Grave
III.04	Não se manter com o decoro, agredindo verbalmente o passageiro, colega de trabalho, agente fiscal, agente administrativo ou público em geral.	Multa Média	Multa Grave
III.05	Escolher corridas ou recusar passageiros salvo nos casos de passageiros embriagados ou sob efeito de substância tóxica que possam causar danos ao veículo e/ou motorista.	Multa Média	Multa Grave
III.06	Efetuar serviços de lotação.	Multa Média	Multa Grave
III.07	Negar troco ao passageiro.	Multa Média	Multa Grave
III.08	Paralisar o serviço sem justificativa.	Multa Média	Multa Grave
III.09	Não informar ou induzir o passageiro a erro sobre as condições de prestação de serviço.	Multa Média	Multa Grave
III.10	Deixar de cumprir a adequação no veículo de novas tecnologias determinadas pelo Departamento Municipal de Administração Tributária e Projetos	Multa Média	Multa Grave
III.11	Não implementar no prazo previsto o padrão de comunicação visual do veículo.	Multa Média	Multa Grave
III.12	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco do passageiro faltando; buzina inoperante; extintor de incêndio vencido ou sem lacre; farol baixo ou alto inoperante; lente de setas direita ou esquerda faltando ou quebrada; luz de freio esquerdo ou direito inoperante; para-choque amassado ou fibra danificada; pisca alerta inoperante; setas esquerda ou direita inoperante; capô ou porta malas danificados.	Multa Média	Multa Grave



GRUPO IV - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE - MULTA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
IV.01	Não renovar a autorização para exploração dos serviços de que trata esta lei, no prazo estabelecido pela legislação.	Multa Grave e Cassação	
IV.02	Deixar de portar todos os documentos, pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.03	Interromper a viagem contra a vontade do passageiro e exigir pagamento, salvo em caso de vias sem condições de tráfego.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.04	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado; espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.05	Operar veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.06	Realizar percurso prolongado ou desnecessário, sem autorização do passageiro.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.07	Veículo estiver com a vistoria vencida e/ou vida útil vencida.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.08	Não comunicar acidente grave nem submeter o veículo a nova vistoria/inspeção após acidente, se assim for determinada pelo Poder Concedente.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.09	Operar veículo em condições que comprometa a segurança do usuário.	Multa Grave	Multa em Dobro
IV.10	Realizar viagens fora do aplicativo autorizado pelo Município	Multa Grave e Cassação	



GRUPO V - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA			
Nº	INFRAÇÃO	INCIDÊNCIA	REINCIDÊNCIA
V.01	Deixar de prestar socorro ao usuário em caso de acidente	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.02	Desacatar ou ameaçar funcionário do Poder Público no cumprimento do dever	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço de que trata esta lei.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.05	Dirigir em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.06	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.07	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.08	Operar em ponto de taxi.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro
V.09	Efetuar transporte remunerado com veículo não autorizado para esse fim.	Multa Gravíssima	Multa em Dobro

GRUPO VI - RETIRADA DO VEÍCULO DE CIRCULAÇÃO	
VI.01	Deixar de portar todos os documentos pessoais e do veículo, necessários a execução do serviço.
VI.02	Efetuar transporte remunerado com veículo não regularizado para esse fim.
VI.03	Entregar a condução do veículo em operação a pessoa não habilitada para o serviço que trata esta lei.
VI.04	Estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.
VI.05	Operar o veículo com qualquer um dos defeitos: banco solto ou danificado, espelho retrovisor externo faltando, quebrado ou oxidado; extintor de incêndio faltando, descarregado ou danificado; conjunto de farol baixo ou alto inoperante; freio de estacionamento inoperante; limpador de para-brisa inoperante ou faltando; luz de freio inoperante; para-brisa faltando; porta faltando ou inoperante; pneu liso; pneu com defeito (cortado, com hérnias ou bolhas); velocímetro faltando ou inoperante; vidro traseiro faltando, quebrado ou trincado.
VI.06	Operar o veículo com emissão sonora e/ou poluentes superiores aos limites estabelecidos na legislação vigente.
VI.07	Operar em ponto de taxi.
VI.08	Veículo estiver com vistoria vencida e/ou a vida útil vencida.
VI.09	Dirigir veículo em serviço com Carteira Nacional de Habilitação - CNH, vencida, suspensa ou falsificada.
VI.10	For flagrado dirigindo dentro do período de suspensão.
VI.11	Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie, quando em serviço.
VI.12	Operar veículo em condições que comprometam a segurança do usuário.
VI. 13	Deixar, após o trânsito em julgado de eventuais recursos, de promover o recolhimento de multas aplicadas.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº _____/_____

Prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO CARANDAÍ/MG

EDIÇÃO Nº 237 – Quinta – Feira 18 de Dezembro de 2025

AUTUADO		CPF/CNPJ	
ENDEREÇO			
Rua/Av.:		nº	
Bairro:		Cidade:	
VEÍCULO			
Marca:		Modelo:	
Ano:		Cor:	
Placa:		Chassi:	
INFRAÇÕES CONSTATADAS			
CÓDIGO		DESCRIÇÃO	

O autuado poderá apresentar defesa por escrito junto ao Departamento Municipal de Administração Tributária e Projetos de Carandaí, com as provas documentais que entender ser necessário, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento deste, podendo ainda optar pelo encaminhamento de documentos digitalizados ao endereço fazenda@carandaí.mg.gov.br, em formato PDF, resolução 300dpi e processamento OCR. Em caso de dúvidas, contato através do tel.: 0800321011, ramal 5004.

Fica o autuado notificado quanto às sanções previstas na Lei nº _____, de ____ de _____ de 2025.

E, para constar, lavrei este Auto de Infração, em três vias, que vai assinado por mim, pelo Autuado ou seu representante legal, ou ainda, na ausência ou recusa destes, vai assinado por duas testemunhas.

Carandaí-MG, ____ de _____ de _____

Cargo: _____

Autuante: _____

Autuado _____

Testemunha: _____

CPF: _____

Testemunha: _____

CPF: _____

NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

NOME DO AUTUADO: _____

End.: _____

O Município de Carandaí, por seu Departamento Municipal de Trânsito, no exercício de suas atribuições legais e em cumprimento à legislação em vigor, vem por meio do presente instrumento NOTIFICAR Vossa Senhoria a respeito da lavratura do Auto de Infração nº _____, datado de ____/____/____, da seguinte infração: Nº _____, Descrição: _____, no dia ____/____/____ às ____:____, na _____, no exercício da atividade de motorista transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais.

A conduta descrita acima viola o disposto no art. ____ da Lei nº ____/2025, estando o infrator sujeito à sanção prevista no artigo ____ ou item _____, do Grupo _____, do Anexo Único, conforme estabelecido na Lei citada, pelo que lhe é conferido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento desta notificação de autuação para apresentar, caso queira, defesa escrita, devendo ser protocolizada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Carandaí, sito na Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, 1º andar, Centro, Carandaí-MG, CEP.: 36.280-024, podendo ainda optar pelo encaminhamento de documentos digitalizados ao endereço fazenda@carandaí.mg.gov.br, em formato PDF, resolução 300dpi e processamento OCR.

Assinatura do Notificante _____

Cargo: _____

Matrícula: _____



LEI Nº 2734/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DESTINADO AOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Carandaí, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, com pagamento de incentivo em pecúnia.

Parágrafo único: O período de adesão ao Programa de Desligamento Voluntário será de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

CAPÍTULO I DO PROGRAMADE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO Seção I Da adesão

Art. 2º Poderão aderir ao PDV instituído por esta lei, servidores ocupantes de cargo efetivo, estáveis, admitidos por concurso público, vinculados à Administração Pública, através de opção voluntária.

Art. 3º O pedido de adesão deverá ser formulado através do formulário disponível no Anexo I desta Lei, o qual deverá ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos.

Art. 4º O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação em relação ao término do contrato, como pedido de exoneração.

§ 1º São inelegíveis ao PDV os servidores que:

I – ocupem cargos exclusivamente comissionados;

II - estejam em estágio probatório;

III - tenham cumprido os requisitos legais para aposentadoria;

IV - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado em cargo público inacumulável;

V - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam aprovados em outro cargo público efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público;

VI - tenham sido condenados a perda do cargo em decisão judicial transitada em julgado;

VII - estejam afastados do cargo por decisão judicial ou administrativa;

VIII - estejam afastados em razão de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde quando acometidos de doença especificada no [§ 2º do art. 31 da Lei Municipal nº 2295/2018](#);

IX – estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou judicial passível de demissão;

X – estejam reintegrados por decisão judicial ainda não transitada em julgado.

§ 2º A adesão ao PDV configura a intenção do servidor de rompimento do vínculo funcional com a administração pública municipal, que se efetivará com a publicação do ato de exoneração.

Art. 5º No ato da efetivação da adesão o servidor deverá entregar:

I. Requerimento formal (Anexo I);

II. Termo de Adesão ao PDV (Anexo II);

III. Documentos pessoais (RG, CPF);

IV. Declaração de renúncia à estabilidade e/ou garantias legais, se aplicável;

Art. 6º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da efetiva exoneração, que deverá ser formalizada com publicação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único O desligamento do servidor do quadro de pessoal fica condicionado a eventuais ressarcimentos por danos causados ao erário, bem como a quitação de débitos porventura existentes, de qualquer natureza.

Art. 7º A inscrição será submetida à uma Comissão do PDV, a qual verificará se o servidor cumpre os requisitos estabelecidos nesta lei, bem como, organizará uma lista com a ordem de classificação dos servidores que tenham solicitado adesão ao PDV.

Art. 8º A classificação a que se refere o artigo anterior será elaborada obedecendo-se os seguintes critérios:

I – os servidores serão classificados de acordo com o número de meses de indenização de PDV, em ordem crescente de indenização, de forma que, quanto menor a indenização, maior a classificação;

II – Havendo servidores com idêntica classificação, a ordem de preferência será estabelecida pela data de provimento do cargo, prevalecendo o mais antigo.

Art. 9º Inscrições além do limite orçamentário serão indeferidas, e comunicadas formalmente, permitindo recurso no prazo previsto.

Seção II Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário



Art. 10º Ao servidor que aderir ao PDV no prazo estabelecido será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a 01 (um) vencimento mensal por ano de efetivo exercício na administração pública até o limite de máximo de 10 (dez) anos.

§1º A indenização de que trata o *caput* também é devida sobre fração de ano, hipótese em que será calculada proporcionalmente por mês de efetivo exercício.

§ 2º O pagamento do incentivo financeiro previsto no artigo 10º desta lei, poderá ser efetivado, conforme disponibilidade financeiro-orçamentária em uma única parcela, ou em até 05 (cinco) parcelas mensais, a partir da data da publicação do ato de exoneração do servidor que tenha aderido ao PDV.

§ 3º Havendo pagamento parcelado, as parcelas serão atualizadas monetariamente, até a data do seu efetivo pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou naquele que vier a substituí-lo.

§ 4º Ao servidor que aderir ao PDV será pago, em uma única parcela, o passivo correspondente a eventual crédito legalmente constituído a título de exercícios anteriores, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 10º, ou na data de pagamento da primeira parcela, em caso de parcelamento.

Art. 11. Considerar-se-á como vencimento mensal, para o cálculo do incentivo financeiro previsto nesta lei, a soma do vencimento base, das vantagens permanentes relativas ao cargo, devido no mês em que se efetivar a solicitação de adesão, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, à exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia, assessoramento ou complementação / extensão de jornada;

II – gratificações;

III - diárias;

IV - adicional de insalubridade;

V - adicional de periculosidade

Art. 12 Na hipótese de novo ingresso na administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou fundamento idêntico.

Art. 13 Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subsequente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção III

Do prazo de publicação do ato de exoneração

Art. 14 O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Município no prazo de até trinta dias, contado da data do protocolo do pedido de adesão ao PDV.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV permanecerá em efetivo exercício até a data da publicação do ato de exoneração.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A indenização do PDV não está sujeita à incidência de contribuição para o regime próprio de previdência do servidor público;

Art. 16 A administração poderá suspender, prorrogar prazos ou alterar datas por conveniência administrativa.

Art. 17 Em caso de falecimento após adesão e antes do desligamento, os valores serão pagos aos herdeiros legais.

Art. 18 Exames demissionais serão obrigatórios antes da homologação final.

Art. 19 Eventuais recursos quanto ao indeferimento de inscrição do servidor no PDV serão avaliados pela Comissão dentro dos prazos do cronograma.

Art. 20 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do PDV, observados os princípios da administração pública.

Art.21 O Poder Executivo expedirá, via decreto, as normatizações necessárias à execução da presente lei.

Art. 22 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 17 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 17 de dezembro de 2025.



ANEXO I
FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV

Eu _____, servidor(a) público (a) municipal, matrícula _____, inscrito no CPF sob o n.º _____, portador do RG _____, exercendo atualmente o cargo de _____ com lotação no(a) _____, tendo sido admitido no serviço público municipal em ____/____/____ venho requerer minha inscrição no Programa de Demissão Voluntária do Município de Carandaí.
Carandaí _____, de _____ de _____.

Assinatura do servidor



ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV

Eu _____, servidor(a) público(a) do município de Carandaí, venho de forma livre, consciente e voluntária, aderir ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela Lei Municipal _____ e regulamento próprio, e assim sendo declaro para os devidos fins:

- a) Que estou ciente de todas as condições, requisitos e benefícios previstos na Lei e regulamento do PDV;
- b) Que tenho conhecimento de que a adesão implicará a rescisão do meu vínculo funcional com o Município de Carandaí;
- c) Que a decisão é irrevogável e irretroatável após a homologação pela Administração Municipal;
- d) Que não respondo a processo administrativo disciplinar em curso que inviabilize minha adesão;
- e) Que assumo total ciência acerca dos efeitos previdenciários e trabalhistas decorrentes da minha saída do serviço público;
- f) Que estou ciente de que os valores e benefícios decorrentes do PDV serão pagos nos prazos e condições previstos no regulamento;
- g) Que renuncio a eventuais pleitos de reintegração ou retorno ao cargo/função, salvo hipóteses legais de nulidade absoluta do ato;
- h) Que declaro ter recebido informações suficientes para tomar esta decisão de forma consciente e esclarecida.

Autorizo, dessa forma, o desligamento do meu vínculo funcional conforme cronograma estabelecido pela administração municipal, declarando por fim, que a presente adesão é feita de forma livre, sem qualquer coação, e ciente de que este termos passa a produzir efeitos a partir de sua homologação pelo município de Carandaí.

Carandaí _____, de _____ de _____.

Assinatura do servidor



LEI Nº 2735/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV E AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTES VINCULADOS AO RESPECTIVO PROGRAMA PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE SE ENQUADRAREM NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir e desenvolver todas as ações necessárias para a execução de quaisquer das modalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV, instituído pela Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, incluindo as modalidades urbanas, rurais, entidades, contrapartidas, emendas, regularização fundiária e melhorias habitacionais, bem como outras que vierem a ser criadas ou regulamentadas pelo Ministério das Cidades.

Art. 2º Fica autorizado a doação de lotes aos beneficiários finais, selecionados pelo Município, após regular processo de seleção, lotes os quais serão servidos de infraestrutura constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação pavimentadas necessários ao empreendimento denominado.

§ 1º Serão considerados beneficiários/donatários aptos para o programa referido no *caput* deste artigo, contemplados com a doação dos lotes, as famílias que se enquadrem integralmente no disposto no Art. 6º desta lei, observadas outras legislações e outros critérios a serem, a tempo e modo, definidos.

§ 2º A doação do imóvel, a ser realizada, será condicionada a aprovação do beneficiário no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida e seu cadastro aprovado junto à Caixa Econômica Federal e assinatura do contrato de financiamento para construção da unidade residencial quando o programa for FGTS/CIDADES, de tal forma que o não cumprimento desta condição, acarretará a rescisão da transmissão, passando para o próximo colocado da lista de beneficiários/donatários.

§ 3º O terreno objeto da doação ficará livre de ônus ou cláusula de inalienabilidade, uma vez que o mesmo será objeto de garantia junto à Caixa Econômica Federal do financiamento para construção da unidade.

Art. 3º Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, para fins de doação, o loteamento de interesse social, aprovado pelo Município.

Art. 4º Os lotes doados serão utilizados exclusivamente para construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do PMCMV, e destinados às famílias/beneficiários selecionadas pelo Município de Carandaí/MG.

Parágrafo único – A construção dos imóveis também será objeto de financiamento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, de acordo com as regras do programa definidas pelo Governo Federal, por meio da Caixa Econômica Federal. O contrato de financiamento habitacional concretiza o ato de doação do lote ao beneficiário quando o programa utilizado for o FGTS/CIDADES.

Art. 5º O Município de Carandaí, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para o Empreendimento em questão, representada por serviços e recursos financeiros para execução de qualquer obra necessária, bem como a tornar firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no Art. 6º desta Lei.

Art. 6º Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no Programa previsto nesta Lei, para o empreendimento em questão, objeto desta Lei, além de eventuais critérios objetivos a serem definidos e previstos em legislação própria:

I – Deve ter encargo de família;

II – Residir há mais de 1 (um) ano no Município de Carandaí;

III – Não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no Município de Carandaí/MG ou em qualquer Unidade da Federação;

IV – Não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

V – Não auferir renda familiar bruta superior a R\$8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) vigentes à data da inscrição e da contratação, sob pena de desclassificação.

VI - Critérios de vulnerabilidade social, tais como presença de crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, entre outros previstos em norma federal ou local;

§ 1º Para efeito desta lei entende-se como encargo de família àquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá ocorrer à concessão de mais de um lote para o mesmo beneficiário/donatário.

§ 3º Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

§ 4º Os beneficiários/donatários deverão apresentar Certidão Negativa passado pelo Cartório de Registro de Imóveis que comprove que o interessado não possui imóvel registrado no Município de Carandaí/MG.

Art. 7º Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei.

Parágrafo único. Na hipótese da utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida, se o caso, e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/donatário que atenda aos requisitos previstos em lei, à data do ocorrido, selecionado pelo Município de Carandaí/MG.

§ 1º Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeiro que opera com o Sistema Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§ 2º Não se aplica o *caput* desta Cláusula para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por inadimplência ou descumprimento contratual.



Art. 8º Fica o Município de Carandaí autorizado a isentar os beneficiários/donatários do tributo de sua competência Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI como ainda, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, este, durante o período relativo a dois exercícios fiscais, e que sejam incidentes sobre os imóveis doados com fundamento nesta Lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a custear o pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD, incidente sobre as doações desta lei àqueles beneficiados não isentados na forma do art. 3º, II, “b”, “b.1” da Lei Estadual n.º 14.941/2003 e item 1, alínea “b”, inciso II, art. 6º do Decreto Estadual n.º 43.981/2005.

Art. 10. Será de integral responsabilidade do Município de Carandaí organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do Programa objeto desta Lei.

Art. 11. O Município de Carandaí poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 12. O Município poderá realizar:

- I – aporte de contrapartida financeira aos empreendimentos habitacionais;
- II – doação de terrenos públicos aos beneficiários ou aos empreendimentos habitacionais;
- III – ações complementares de infraestrutura urbana e social necessários à viabilidade dos empreendimentos.

Art. 13. O Município de Carandaí poderá baixar normas complementares para regulamentação e melhor adequação desta Lei aos fins sociais nela previstos.

Art. 14. As despesas decorrentes ao cumprimento desta lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, quando o caso.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 18 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 18 de dezembro de 2025.



LEI Nº 2736/2025

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL 2354/2020, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS APLICÁVEL AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a Graça de Deus, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A alínea *d* do inciso I do artigo 27 da Lei 2354/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

d) Professor de Apoio: formação em nível superior de ensino, obtido em curso de Pedagogia ou Normal Superior ou formação em nível de ensino superior, obtido em curso de licenciatura de graduação plena, para atuar na educação infantil ou nas séries ou ciclos correspondentes do ensino fundamental, cumulada com formação continuada para a educação especial inclusiva, de acordo com a carga horária mínima estabelecida pela Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 2º Fica alterada no Anexo II da Lei 2354/2020, Descrição e Especificação de Cargos Efetivos - CE, **apenas o Fator de Instrução** do Cargo de Professor de Apoio, passando a constar a seguinte redação:

[...]

Fator de Instrução: formação em nível superior de ensino, obtido em curso de Pedagogia, Normal Superior ou Licenciatura e formação continuada para a educação especial inclusiva de acordo com a carga horária mínima estabelecida pela Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Art. 3º O artigo 41-B da Lei 2354/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41-B É condição para o exercício do cargo de Profissional de Apoio a participação, com frequência mínima exigida, em formação continuada a ser fornecida pelo Município de Carandaí aos candidatos aprovados para o respectivo cargo, em concurso público ou processo seletivo, conforme o caso, observada a carga horária estabelecida pela Política Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Parágrafo único: A formação continuada descrita neste artigo poderá ser oferecida concomitantemente ao exercício do cargo, sendo que a não participação, com frequência mínima exigível, constitui motivo autorizativo para exoneração do servidor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, 18 de dezembro de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Prefeito Agostinho Corsino de Oliveira, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 18 de dezembro de 2025.



DECLARAÇÃO DE RETIFICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.094.797/0001-07, com sede na Praça Barão de Santa Cecília, nº 68, Centro, Carandaí/MG, CEP 36.280-024, fone 0800 032 1011, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, brasileiro, casado, residente em Carandaí, portador do CPF nº ***.414.706-**, na forma da lei,

DECLARA

1. Que, para os devidos fins de direito, **RETIFICA-SE** a Declaração anteriormente emitida por este Município, datada de 16 de dezembro de 2025, referente à servidora Elizete Raimunda Pereira Brito, matrícula nº 110, CPF nº ***.714.296-**, quanto à indicação do cargo efetivo.

2. **Onde se lê:** “no cargo efetivo de Calçeteiro”,

Leia-se: “no cargo efetivo de Professor II”.

3. Permanecem inalteradas e ratificadas todas as demais informações constantes da declaração originária, inclusive no que se refere ao ingresso no serviço público municipal e à fundamentação legal ali mencionada.

Por ser verdade, firmo a presente Declaração de Retificação para que produza seus efeitos.

Carandaí, 17 de dezembro de 2025.

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº: 0164/2019 Aditivo: 08 Credor: MARIA JOSÉ TAVARES CPF: ***.201.306-** Assinatura: 04/12/2025 Vigência: 04/12/2025 a 31/12/2025 Termo: REAJUSTE Processo: 100014019 Modalidade: DISPENSA Total: R\$ 17,84 (dezessete reais e oitenta e quatro centavos) Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto o reajuste de valor, com base no IGP-M (FGV), da locação de Imóvel particular situado na Galeria de lojas, localizada à praça Monsenhor José dos Reis Alvim, nº 99, bairro Centro no município de Carandaí, tendo como objeto a instalação e funcionamento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA-MG.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO/ APOSTILAMENTO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº 68 – Centro, Carandaí/MG. Ata nº: 0100/2024 Aditivo: 02 Credor: SANCRI L TINTAS E

SINALIZADORAS LTDA CNPJ: 52.681.614/0001-80 Assinatura: 18/12/2025 Vigência: 31/12/2025 a 15/06/2026 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: 000003824 Modalidade: PREGÃO Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de preços para aquisição de material de construção em geral para uso da Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 017/2025

Processo Administrativo nº: 020/2025 - Inexigibilidade nº: 001/2025 - Credenciamento nº: 001/2025 Contratante: Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí CNPJ: 19.558.782/0001-07 Contratada: RAS Serviços Médicos Ltda CNPJ: 63.122.879/0001-64 Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviços Médicos nas modalidades Clínico Geral, Pediatria, Anestesia e Obstetrícia para atender ao Bloco cirúrgico e Pronto Socorro Municipal da Autarquia Hospital Municipal Sant'Ana de Carandaí. Modalidade credenciada: Pediatra para sala de parto Valor: R\$500,00 (quinhentos reais) por plantão Data de assinatura: 16 de dezembro 2025 Vigência: 15 de dezembro de 2026 Signatários: Celine Maria Pinto Abidalla Barreto (pela Contratante), e Rosilene da Silva Almada Souza (pela Contratada).

CÂMARA MUNICIPAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 4/2025 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí CONTRATADA: Cigma Soluções Integradas para Administração Pública Ltda. CNPJ nº 11.480.120/0001-50 PROCESSO LICITATÓRIO nº. 2/2025 MODALIDADE: Concorrência Presencial nº. 1/2025 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021 OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria contábil, com emissão de pareceres inerentes ao objeto, visita in-loco, atendimento virtual e acompanhamento de envio de prestação de contas VALOR GLOBAL: R\$40.800,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.003.001.01.031.0001.2807.33903500 (Ficha 28) – Serviços de Consultoria VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 5/2025 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí CONTRATADA: Sociedade de Advogados Arthur Guerra e Advogados Associados CNPJ nº 14.352.422/0001-30

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 3/2025

MODALIDADE: Concorrência Presencial nº. 2/2025 FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021 OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica na área de Direito Público (Constitucional, Administrativo, Tributário e Previdenciário) VALOR GLOBAL: R\$94.080,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.001.001.01.031.0001.2801.33903500 (Ficha 2) – Serviços de Consultoria VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 11/2025 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí CONTRATADA: Thais Batista Santana Pinheiro CNPJ nº. 14.101.776/0001-02 PROCESSO LICITATÓRIO nº. 13/2025 MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 4/2025 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 28, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet para eventos protocolares de caráter institucional, promovidos pela Câmara Municipal de Carandaí VALOR GLOBAL: R\$50.000,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.003.001.01.031.0001.2806.33903900 (Ficha 19) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 6/2025 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí CONTRATADA: Governo Web Soluções Pública Ltda. - EPP CNPJ nº. 29.926.863/0001-76 PROCESSO LICITATÓRIO nº. 7/2025 MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 1/2025 FUNDAMENTO LEGAL: Art. 28, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021 OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de licença de uso de software de sistema de painel de votação eletrônico e controle legislativo, tramitação de documentos e portal web site, incluindo serviços de migração, manutenção (corretiva, evolutiva e adaptativa), denominada adequação (customização), de funcionalidades do software para atender as necessidades do controle das funções das áreas legislativas para acesso aos dados em tempo real pela Internet, e software de comunicação por texto do tipo “chat” acoplado em arquitetura web, disponibilizada na internet, na modalidade software as a serviço (SAAS) VALOR GLOBAL: R\$21.600,00 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.003.001.01.031.0001.2807.33904000 (Ficha 31) – Serviços Tecnologia Inform e Comunic – PJ VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 1

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 10/2025 CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí



CONTRATADA: Mar de Minas Cooperativa de Transportes

CNPJ nº. 39.846.454/0001-13

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 10/2025

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 2/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 28, I, da Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte eventual de passageiros, por quilômetro rodado, para as atividades do Projeto Parlamento Jovem de Minas – 2025

VALOR GLOBAL: R\$23.460,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2805.33903900

(Ficha 16) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 2

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 1/2024

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: CarandaíNet Serviços de Internet Ltda.

CNPJ nº 09.283.990/0001-97

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 1/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 1/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Prestação de serviços de acesso à internet, visando acessos permanentes e completos para conexão da Câmara Municipal de Carandaí à rede mundial de computadores (Internet), com velocidade mínima garantida de 600 Mbps (seiscentos megabits) por segundo, no mínimo, 1 IP válido e fixo na internet, contemplando suporte técnico

VALOR GLOBAL: R\$1.188,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2807.33904000

(Ficha 31) – Serviços Tecnologia Informação e Comunicação – PJ

VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 2

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 4/2024

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Luciene da Silva Ferraz Estevam

CNPJ nº 28.544.876/0001-18

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 3/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 2/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Prestação de serviços de manutenção e alimentação do site institucional

VALOR GLOBAL: R\$6.822,96

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2807.33904000

(Ficha 31) – Serviços Tecnologia Informação e Comunicação – PJ

VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 2

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 3/2024

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Alex Domingos de Sousa

CNPJ nº 11.411.077/0001-70

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 3/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 2/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Prestação de serviços de assistência técnica para manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática

VALOR GLOBAL: R\$14.318,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2807.33904000

(Ficha 31) – Serviços Tecnologia Informação e Comunicação – PJ

VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 2

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 12/2024

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Éder Geraldo da Silva e Cia Ltda.

CNPJ nº 07.531.708/0001-18

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 15/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº. 3/2024

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Prestação de serviços de mão-de-obra para manutenção preventiva e corretiva no veículo Grand Livina 1.8 16V Flex MT 09/10 + PM, sem fornecimento de peças

VALOR GLOBAL: R\$24.154,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2807.33903900

(Ficha 30) - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 31/12/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 2 AO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 9/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Alessandra Silva de Paula Rosa

CNPJ nº. 54.686.528/0001-95

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 11/2025

MODALIDADE: Dispensa Eletrônica nº. 7/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 106 e 107, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Contratação de pessoa física ou jurídica para a prestação de serviços de engenharia para acompanhamento de todos os trâmites do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico (PSCIP) da Câmara Municipal de Carandaí, junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

VALOR GLOBAL: sem alteração de valor

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.2807.33903900

(Ficha 30) – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 01/01/2026 a 28/02/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 3

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 13/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Construtora Tavares e Silva Eireli – ME

CNPJ nº. 06.341.112/0001-92

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 19/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº. 3/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 106 e 107, II, da Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para a execução de obra de construção da sede da Unidade de Atendimento Integrado (UAI), no prédio da Câmara Municipal de Carandaí/MG

VALOR GLOBAL: sem alteração de valor

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.1803.44905100

(Ficha 12) – Obras e Instalações

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 03/01/2026 a 02/02/2026

EXTRATO DE TERMO ADITIVO 4

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº.

13/2025

CONTRATANTE: Câmara Municipal de Carandaí

CONTRATADA: Construtora Tavares e Silva Eireli – ME

CNPJ nº. 06.341.112/0001-92

PROCESSO LICITATÓRIO nº. 19/2025

MODALIDADE: Concorrência Eletrônica nº. 3/2025

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 124 e 125, da Lei Federal nº. 14.133/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia e construção civil para a execução de obra de construção da sede da Unidade de Atendimento Integrado (UAI), no prédio da Câmara Municipal de Carandaí/MG

VALOR GLOBAL: R\$33.332,21

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.003.001.01.031.0001.1803.44905100

(Ficha 12) – Obras e Instalações